

LEI N ° 584/01

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pombos para o Exercício de 2002 e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pombos para o exercício de 2002, de conformidade com o que dispõem os Art. 165, § 2º da Constituição Federal ; 14, inciso III, 49, inciso I, 71, 123, § 2, e 131 da Constituição Estadual e Art. 55, inciso II do ADCT, 4º, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 101/2000, combinados com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento;
- III - as disposições concernentes às alterações na legislação tributária;
- IV - as disposições relativas ao dispêndio com pessoal e encargos sociais.
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal a serem incluídas na programação orçamentária para o exercício de 2002:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a)- aperfeiçoar e modernizar os mecanismos de prestação de serviços com vistas a sua maior eficiência;

b)- realizar programas de treinamento de pessoal e melhorar o controle patrimonial, informatizar as unidades administrativas, implementar e efficientizar os sistemas de controle interno, visando a uma melhor prestação de serviços à comunidade;

c)- dotar as unidades administrativas de melhores condições físicas de funcionamento, inclusive a Câmara Municipal de Vereadores.

II - FINANÇAS

a)- revisar e atualizar os Cadastros Imobiliário e Fiscal e o Código Tributário, inclusive investir na ação educativa sobre o papel do contribuinte e adotar medidas de combate à inadimplência;

b) - administrar e executar a dívida pública;

c) desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis e dos prestadores de serviços;

d)- acompanhar e controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviço à população.

III - AGRICULTURA

a)- desenvolver ações que visem ao desenvolvimento da agricultura local, com assistência aos pequenos agricultores e investimentos na aquisição de implementos e equipamentos agrícolas;

b) - construir poços, barragens, barreiros e açudes com apoio dos governos federal e estadual.

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA

a)- desenvolver o ensino e implantar a política educacional com destaque para o aumento de vagas e melhoria da qualidade do ensino, investindo na formação do professor leigo, na reciclagem e treinamento do professor e no desenvolvimento de ações que visem a equipar e reequipar, construir e reformar unidades escolares;

b)- manter a merenda e o transporte escolar como instrumentos de incentivo à permanência da criança na escola;

c)- promover e desenvolver a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma de quadras esportivas, estádios e campos de futebol;

d)- promover a cultura, a história, o folclore e as tradições municipais;

e) – informatizar as escolas municipais.

V - HABITAÇÃO E URBANISMO

a) - ampliar o acesso à moradia e melhoria das condições de habitabilidade;

b) - enfatizar a eletrificação rural e melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública;

c) - estender a rede de calçamento aos bairros e distritos do Município;

d) - humanizar a cidade com a reforma e construção de parques, praças e jardins;

e) - desenvolver ações voltadas para a recuperação e conservação de prédios públicos.

VI - SAÚDE E SANEAMENTO

a)- melhorar e desenvolver a saúde, inclusive com implementação de ações com atenção às doenças epidemiológicas e adequação da rede de serviços com construção, reforma, equipamento e reequipamento de unidades prestadoras de serviços.

b) - melhorar a qualidade de vida da população, através de programas de expansão do saneamento básico e do saneamento geral e construção de privadas higiênicas;

c) - melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública;

d) – desassoreamento dos rios municipais.

VII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a) - promover a assistência social comunitária;

b)- ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes e idosos;

c) – ajudar e atender às necessidades dos munícipes carentes, quanto a alimentação, assistência médica-dentária e transportes.

VIII - TRANSPORTE

a) - melhoria das estradas vicinais com terraplenagem e alargamento, construção de pontes e bueiros;

b) – recuperar, conservar a frota de veículos municipais.

Art. 3º - Os projetos de execução plurianual serão obrigatoriamente incluídos no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal;
- III - tabelas explicativas das quais constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios, anteriores àquele em que elaborou-se a proposta;
 - b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- IV - quadros orçamentários consolidados da receita por fontes e da despesa por função, sub-função, programa e natureza da despesa;
- V - receita e despesa, segundo as categorias econômicas, conforme Anexos I e II da Lei 4.320/64;
- VI - despesas do orçamento fiscal segundo os projetos e atividades, com detalhamento dos seus objetivos e metas para aferir os resultados esperados, com identificação das unidades orçamentárias;
- VII - Anexos 6 a 9 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 5º - O Orçamento fiscal para o exercício de 2002 compreenderá as receitas e as despesas do Administração e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo,

obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade .

Parágrafo Único - Constará do Orçamento :

I - indicação da legislação pertinente à receita e à despesa;
II - descrição sucinta, para cada uma das unidades administrativas, de seus projetos e objetivos

Art. 6º - No Orçamento para o exercício de 2002, as receitas serão orçadas e as despesas fixadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2001.

Parágrafo Único – Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice aprovado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - Os projetos em fase de andamento e o pagamento de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 9º - A classificação da receita e da despesa obedecerá às normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações.

Art. 10 - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamento destinados às atividades da Administração Municipal.

Art. 11 - O Município aplicará, no exercício de 2002, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - 10 (dez por cento) das receitas correntes próprias na manutenção e fortalecimento da saúde pública;

III - 1% (um por cento) das receita correntes próprias nos programas de proteção ao menor e ao adolescente.

* **Art. 12** - A Lei Orçamentária anual conterà autorização para:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada, inclusive a transposição de uma categoria econômica para outra, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, utilizando como recursos aqueles estabelecidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - contratar operações de crédito por antecipação da receita (ARO) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, observado o disposto na Resolução 69/96 do Senado Federal.

Art. 13 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo-se os créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único - As cotas de recursos a que se refere o “caput” deste artigo, para efeito de entrega mensal àquele Poder, ficam fixadas em 8% (oito por cento) da receita corrente líquida.

Art. 14 – A lei orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - O Poder Executivo poderá realizar as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária para vigência no exercício de 2002.

Art. 16 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - Incentivos fiscais, isenções ou benefícios de natureza tributária somente serão aprovados com cancelamento da respectiva receita prevista e anulação da despesa correspondente.

Art. 18 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e da execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V

DO DISPÊNDIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 19 - Da proposta orçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo constarão quadros demonstrativos indicando o número de servidores, assim como as despesas globais com pessoal.

Art. 20 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2002, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2001, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art .21 – Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites de despesa total com pessoal, conforme art. 19, inciso II, combinado com o art. 20, inciso III, alíneas a e b, da Lei Complementar 101/2000:

- a) Poder Executivo: 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida:
- b) Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

Art. 22 – No exercício de 2002 somente poderão ser admitidos servidores:

- a) se houver cargos vagos a preencher, devidamente demonstrados;
- b) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atendimento da despesa;
- c) se observado o limite previsto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes ou similares com outras esferas de governo ou com particular para o desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá implantar Planos de Cargos e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a legislação vigente, desde que a despesa com pessoal não ultrapasse o limite legalmente estabelecido.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro de 2001, a proposta orçamentária para apreciação daquele Poder até o final do último período legislativo.

§ 1º - Se a proposta orçamentária não for aprovada dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja aprovada.

§ 2º - Se até o 1º dia de janeiro de 2002 a proposta orçamentária não estiver aprovada, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecidos os limites dos créditos orçamentários.

Art. 26 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho de 2001 para fins de adequação ao orçamento geral do Município.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo considerará como proposta do Poder Legislativo o orçamento vigente daquele Poder, efetuando os necessários ajustes.

Art. 27 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingimento da meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, será efetuado percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo Único – Na hipótese da ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo publicará decreto estabelecendo os percentuais e encaminhará ao Poder Legislativo, acompanhado da necessária justificativa da limitação, o montante que caberá a cada um dos Poderes na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, 18 de julho de 2001.


JOSUEL VICENTE LINS
Prefeito